

Ministério Público na área cível: a acção especial da liquidação da herança vaga em benefício do Estado

João Alves

Procurador da República

Mestre em Direito

SUMÁRIO: I) Generalidades, II) O Estado herdeiro legítimo, III) O Estado herdeiro legitimário, IV) A instauração do Processo Administrativo, V) A instrução do Processo Administrativo, VI) A tramitação da acção judicial.

I. GENERALIDADES

A sucessão consiste no «... *chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a estas pertenciam*» (art. 2024º C.Civil) e «... *é deferida por lei, testamento ou contrato*» (art. 2026º C.Civil).

Na sucessão *mortis causa* distingue-se entre sucessão legal e voluntária, consoante o título ou fonte da vocação seja a lei ou negócio jurídico (art. 2026º C. Civil).

A sucessão legal distingue-se, ainda, em sucessão legítima (arts. 2131º e seg., C. Civil) e sucessão legitimária (arts. 2156º e seg., C. Civil), consoante possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor.

A sucessão voluntária compreende duas espécies, a sucessão testamentária (arts. 2179º e seg., C. Civil) e a sucessão contratual (art. 2028º C. Civil), conforme a declaração de vontade é unilateral ou bilateral.

Aberta a sucessão, são chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis (art. 2032º C. Civil) legitimários, contratuais, testamentários e legítimos.^[1]

Diz-se jacente^[2, 3, 4, 5] a herança aberta, mas ainda não aceite nem declarada vaga para o Estado (art. 2046º C.Civil).

Os casos em que pode ocorrer a jacência encontram-se previstos no art. 938º n.º1 do CPC:

- ▷ Por não serem conhecidos os herdeiros.
- ▷ Pelo facto do Ministério Público (MP) contestar a legitimidade dos que se apresentarem.^[6]
- ▷ Pelo facto dos herdeiros conhecidos haverem repudiado a herança.

«Herdeiros desconhecidos são, pois, para os efeitos do art. 1132º, herdeiros incertos» (actual art. 938º CPC).^[7] Incertos significa desconhecimento/ignorância do(s) interessado(s) directo(s) em contradizer determinada pretensão jurídica.

[1] Ascensão, José de Oliveira, Direito Civil Sucessões, Coimbra Editora, pág. 107-109.

[2] Ac. do STJ de 26/3/1992, www.dgsi.pt/jstj:

«I- Enquanto os sucessores ainda não aceitaram expressa ou tacitamente a herança, verifica-se uma situação de herança jacente, de herança sem titular determinado.

II- Embora destituída de personalidade jurídica, a herança jacente tem personalidade judiciária, pelo que, enquanto subsistir, é contra ela que terá de ser proposta uma acção de indemnização por danos decorrentes de facto ilícito praticado pelo autor da herança».

[3] Ac. do STJ de 26/3/1992, www.dgsi.pt/jstj:

«I- Estando a herança jacente mas ainda não declarada vaga, o Estado é parte ilegítima para contra ele ser formulado pedido de alimentos por conta daquela.

II- O processo especial, dos artigos 1132 a 1134 do Código de Processo Civil é meio processual inidóneo para se obter o pedido de reconhecimento judicial da inexistência de outros herdeiros legítimos além do Estado e de declaração de vacância da herança».

[4] Ac. da RP de 9/5/2007, proc. 0720560, www.dgsi.pt/jtrp:

«I - Jacente é a herança enquanto não for aceite nem declarada vaga para o Estado. II - A herança jacente é dotada de personalidade judiciária.

III - Aceite a herança, cessa a personalidade judiciária atribuída à herança jacente, e quem pode intervir como parte

são os herdeiros, ou o cabeça de casal naquelas situações que a lei expressamente prevê».

[5] Ac. da RL de 3/3/2011, proc. 2184/07.8TBCLD.L1-2, www.dgsi.pt:

«Nada impede que a herança seja aceita por algum ou alguns dos sucessíveis e repudiada pelos restantes. Mas havendo já um herdeiro que aceitou a herança, não há que falar em herança jacente, que pressupõe, justamente, a não aceitação da mesma».

[6] Seria o caso de se apresentarem como sucessores colaterais do 5º grau (vide, art. 2147º C.Civil).

[7] Reis, Alberto dos, Processos Especiais, vol. II, Coimbra Editora, reimpressão, 1982, pág. 295.